



Câmara Municipal de Jundiaí
S. P.

DESPACHO

DEFIRO. Ofício nº e a
seguir ARQUIVE-SE.

Presidente

18, 07, 1979

REQUERIMENTO N. 610

Sr. Presidente

A Emenda Constitucional nº 7, de 6 de julho de 1977, no art. 1º, introduzia, no serviço público estadual, a contagem recíproca do tempo de serviço de natureza privada, para fins de aposentadoria.

O Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, considerou inconstitucional aquela Emenda, por vício de iniciativa, entendendo que a competência para propô-la pertence ao Governador do Estado, e não a membros da Assembleia Legislativa, conforme ocorrera.

A matéria em questão já vigora no âmbito federal, tendo sido adotada também por vários Estados-membros, num reconhecimento da justiça e oportunidade da medida, que, portanto, merece também a acolhida em nosso Estado, em razão de todos os benéficos efeitos que produziria no seio do serviço público estadual.

Assim sendo,

REQUEIRO à Presidência da Casa, na forma regimental, seja endereçado apelo ao Governador do Estado, PAULO SALIM MALUF, no sentido de que examine S.Exa. tão momentoso assunto, propondo à Assembleia Legislativa emenda constitucional que introduza, no serviço público estadual, a contagem recíproca do tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada.

Sala das sessões, 14-9-1979

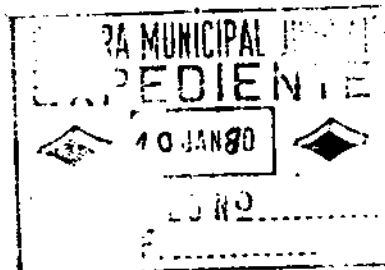
ELIO ZILLO



CASA CIVIL

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
OF. SAI-nº 045/80

São Paulo, 03 de janeiro de 1980



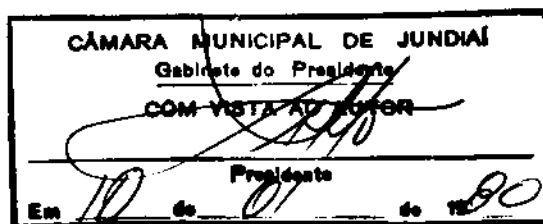
Senhor Presidente,

REF: s/OF. CM-09-79-18
Secretaria de Administração
GE-517/79

De ordem do Senhor Governador, tenho a honra de encaminhar-lhe, em atenção a solicitação consubstanciada na reivindicação em epígrafe, a inclusa cópia das informações prestadas sobre o assunto, pelo órgão competente.

Aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de apreço e consideração.

CARLOS DE ARNALDO SILVA
Subchefe de Casa Civil
p/ Assuntos do Interior



Exmo. Sr.

ELIO ZILLO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAI - SP

/lss.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO

Fls. - 7 -
Proc 517/79
ad.

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

Processo nº: Expediente nº 517/79-GE-CC

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAÚ

Assunto: Pleiteia a elaboração de projeto de lei concedendo contagem recíproca por tempo de serviço aos servidores públicos estaduais.

INFORMAÇÃO Nº 144/79-G.L.P.

1. Anexo ao ofício nº 216/79 (peça inaugural) da Câmara Municipal de Jaú, o Vereador João Amaury Grizzo encaminhou requerimento, às fls. 3, solicitando ao Excelentíssimo Governador do Estado "... que ordene à Secretaria competente a elaboração de projeto de lei concedendo o benefício da contagem recíproca por tempo de serviço ..." aos servidores estaduais.

2. Consoante a determinação de fls. 5 o processo veio ter a esta Coordenadoria e a este Grupo consoante cota de fls. 6-verso.

3. É o relatório. Informamos.

4. No âmbito da Administração Federal, a contagem recíproca de tempo de serviço foi instituída pela Lei nº 6.226 de 14 de julho de 1975.

5. Já na esfera dos estados-membros da Federação, Goiás, Piauí, Alagoas e Bahia, editaram leis dispondo sobre a contagem recíproca de tempo de serviço com os respectivos nºs 8.660, de 8/4/76; 9965, de 10/11/76; 3533, de 26/12/75 e 9594, de 14/10/77.

6. O assunto já foi estudado em São



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

- 2 -

Processo nº: Expediente nº 517/79-GE-CC

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAO

Assunto:

Paulo e como a matéria, por sua natureza, exigia a edição de lei de iniciativa do Poder Executivo, conforme parecer da Procuradoria Geral do Estado, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado encaminhou Projeto de Lei Complementar, que tomou o nº 17, de 1977, autorizando o Poder Executivo a computar, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado pelos funcionários, na empresa privada.

7. Na Assembléia Legislativa, o Projeto foi aprovado com emendas, e, na sua volta, quando submetido a autógrafo, houve por bem o Excelentíssimo Senhor Chefe do Poder Executivo vetá-lo totalmente, veto esse mantido por decurso de prazo.

8. Quase na mesma época tramitava na Assembléia Legislativa, proposta de Emenda à Constituição do Estado, mandando computar o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada regulada por lei federal, para efeito de aposentadoria compulsória e a pedido, dos servidores públicos do Estado e suas autarquias desde que com mais de 5 anos de efetivo exercício.

9. A propositura consubstanciou-se na Emenda Constitucional nº 7, de 4/7/77, tendo o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado argüido sua inconstitucionalidade em representação dirigida e acolhida pelo Senhor Procurador Geral da República.

10. No momento, aguarda-se a decisão final do Supremo Tribunal Federal, sendo certo que a representação foi julgada procedente pelo Relator (Ministro Décio Miranda) e sofreu pedido de vista do Ministro Cunha Peixoto (cf. publicação no Diário Oficial da União, Parte da Justiça, edição de 14/5/79, p. 3709).

11. É o que nos compete informar, res



Fla. - 9 -
Proc. 517/79
N.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ADMINISTRAÇÃO

COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO

GRUPO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL

- 3 -

Processo nº: Expediente nº 517/79-GE-CC

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAU

Assunto:

tando claro que a conveniência e oportunidade de se atender a solicitação vestibular inscreve-se dentro as competências do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

G.L.P., C.T., em 15 de junho de 1979

Ligia de Toledo Andrade
Analista para Administração
de Pessoal

Carlos Borges de Castro
Assistente de Planejamento
e Controle III

G.L.P. Sec. Exp., em 15/6/79

/msm